



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.331 - ES (2014/0238390-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : FIBRA CELULOSE S/A  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA E OUTRO(S)  
ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA E OUTRO(S)  
ANDREIA MANDELLI E OUTRO(S)  
ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA E OUTRO(S)  
BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH E OUTRO(S)  
BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA E OUTRO(S)  
CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)  
EDMILSON CAVALHERI NUNES E OUTRO(S)  
EDUARDO LAVINI RUSSO E OUTRO(S)  
ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
ELLEN SAYURI OSAKA E OUTRO(S)  
EURIDICE MASON E OUTRO(S)  
FABIO ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
FABRICIO GARCIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA E OUTRO(S)  
ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)  
JADIR RESENDE NETO E OUTRO(S)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTRO(S)  
JULIANA COUTINHO PIOL E OUTRO(S)  
KAMILLA ANÍCIO MACIEL E OUTRO(S)  
LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E OUTRO(S)  
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
LUDMILA PASSOS HOLTZ E OUTRO(S)  
LUDMYLLA DOS SANTOS FARINA E OUTRO(S)  
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)  
MARIA CAROLINE BORTOLOTTI MARINHO E  
OUTRO(S)  
MARINA BONANNO MAC LENNAN E OUTRO(S)  
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S)  
ODAIR NOSSA SANT'ANA E OUTRO(S)  
PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : RAMALHO GOMES PIMENTEL  
**EMBARGADO** : VERA LÚCIA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : ANDERSON ALVES DE MELO E OUTRO(S)

#### **EMENTA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedentes: EDcl nos EREsp 1.406.674/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015; EDcl nos EDcl nos EAREsp 57.435/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015

2. O "*exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência.*" (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.345.756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.

3. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

4. O embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, ao caso concreto. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.331 - ES (2014/0238390-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : FIBRA CELULOSE S/A  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA E OUTRO(S)  
ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA E OUTRO(S)  
ANDREIA MANDELLI E OUTRO(S)  
ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA E OUTRO(S)  
BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH E OUTRO(S)  
BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA E OUTRO(S)  
CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)  
EDMILSON CAVALHERI NUNES E OUTRO(S)  
EDUARDO LAVINI RUSSO E OUTRO(S)  
ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
ELLEN SAYURI OSAKA E OUTRO(S)  
EURIDICE MASON E OUTRO(S)  
FABIO ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
FABRICIO GARCIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA E OUTRO(S)  
ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)  
JADIR RESENDE NETO E OUTRO(S)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTRO(S)  
JULIANA COUTINHO PIOL E OUTRO(S)  
KAMILLA ANÍCIO MACIEL E OUTRO(S)  
LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E OUTRO(S)  
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
LUDMILA PASSOS HOLTZ E OUTRO(S)  
LUDMYLLA DOS SANTOS FARINA E OUTRO(S)  
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)  
MARIA CAROLINE BORTOLOTTI MARINHO E  
OUTRO(S)  
MARINA BONANNO MAC LENNAN E OUTRO(S)  
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S)  
ODAIR NOSSA SANT'ANA E OUTRO(S)  
PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : RAMALHO GOMES PIMENTEL  
**EMBARGADO** : VERA LÚCIA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : ANDERSON ALVES DE MELO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FIBRA CELULOSE S.A. contra decisão assim ementada (fl. 813, e-STJ):

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE".**

*A embargante alega que "se observa dos autos, é que desde o acórdão que negou provimento à Apelação que tanto o e. Tribunal de Justiça do Espírito Santo quanto o C. Superior Tribunal de Justiça vem negando a completa prestação jurisdicional à recorrente, o que viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo flagrante a nulidade de tais atos. Isso por que, desde os primeiros aclaratórios opostos em face do acórdão regional que a recorrente suscita a apreciação de matéria fática essencial ao deslinde da lide, qual seja, que o Sr. Ramalho estava devidamente representado no ato do negócio jurídico efetuado, o que lhe dava capacidade para realizar o negócio, sendo cabível o instituto da prescrição no caso" (fl. 821, e-STJ).*

*Conclui que, "sem o exame de toda a matéria fática, e enfrentamento apenas parcial da prova, como ocorreu, fica inclusive impedida a Agravante de trazer à apreciação dessa corte, com base na correta versão fática da controvérsia, que deveria constar do Acórdão, a matéria de fundo, o que de fato vem ocorrendo. E essa circunstância é facilmente verificada nos acórdãos trazidos como paradigmas, sendo fácil constatar a similitude fática dos mesmos, o que autoriza o conhecimento dos Embargos de Divergência" (fl. 822, e-STJ).*

*É, no essencial, o relatório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.331 - ES (2014/0238390-0)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedentes: EDcl nos EREsp 1.406.674/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015; EDcl nos EAREsp 57.435/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015

2. O *"exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência."* (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.345.756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.

3. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

4. O embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, ao caso concreto. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Registro que os aclaratórios são recebidos como agravo regimental em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, ante à ausência de indicação de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVENDA DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA PELO IMPORTADOR. IPI. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR QUE SE DISTINGUE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERESP 1.403.532/SC PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.*

*2. Com o julgamento do EREsp 1.403.532/SC, processado sob o rito dos feitos repetitivos, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, verificou-se uma mudança de entendimento na Primeira Seção desta Corte passando a prevalecer a tese da incidência de IPI sobre a operação de revenda pelo importador da mercadoria por ele importada, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(EDcl nos EREsp 1.406.674/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.*

*1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Aplicação dos princípios da economia processual e da fungibilidade.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado e demonstrado na forma preceituada pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", e § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.*

*3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl nos EAREsp 57.435/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015.)

No caso dos autos, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da Terceira Turma de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze cuja ementa reproduzo (fl. 722, e-STJ):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSIDADE. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. "Nas ações de retificação de registro, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se tomou conhecimento do equívoco no registro. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 436.931/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 538).*

*2. Concluindo as instâncias ordinárias, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, pela legalidade do negócio jurídico entabulado, revela-se impossível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.*

*3. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no sentido de ser necessário o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. No caso, essa exigência não foi cumprida.*

*4. Agravo regimental desprovido".*

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fl. 760, e-STJ).

A embargante aponta divergência jurisprudencial no que tange à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Eis os paradigmas colacionados:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA TESE. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AUTOS.

1. O acórdão recorrido incorreu em efetiva violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o ente estadual suscitou omissão atinente à ausência de interesse de agir do contribuinte, visto que este teria aderido a programa de parcelamento.

2. O Tribunal deixou de analisar o tema suscitado por entender que a matéria estaria preclusa, pois configuraria inovação recursal vedada pelo princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*.

3. Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a matéria relativa às condições da ação - legitimidade, interesse processual (interesse de agir) e possibilidade jurídica do pedido -, por configurarem matéria de ordem pública, comportam apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeitas à preclusão.

4. Outrossim, o amplo efeito devolutivo da remessa necessária mitiga o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.444.360/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA.**

1. A recusa do Tribunal de origem em emitir pronunciamento acerca de ponto essencial ao julgamento da lide, a despeito da oposição de embargos de declaração solicitando específico pronunciamento sobre a matéria, implica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Necessidade de esclarecimento do acórdão embargado, de modo que o retorno dos autos à origem, para nova apreciação dos aclaratórios lá opostos, fica restrito às preliminares relacionadas às condições da ação.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.118.665/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o processamento do dissídio, porquanto, à luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para se observar que a prestação jurisdicional está adequada, faz-se necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que, por evidente, afasta a similitude fática entre os julgados.

Todavia, não prospera a pretensão recursal.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v.).

Em resumo, o embargante pretende nova análise da suposta violação do art. 535 do CPC, porém, no que diz respeito ao tema, o acórdão embargado assim ponderou (fl. 669, e-STJ):

*"Como se depreende, a decisão impugnada não possui vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.*

*A embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão, contudo, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios".*

Com efeito, o *"exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência"* (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2/2/2009, DJe 9/3/2009.).

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Não são cabíveis os embargos de divergência para revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado.*

*2. As peculiaridades de cada ação judicial impede a aferição do dissídio jurisprudência quanto à ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EAREsp 413.477/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015.)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não foi adequadamente apresentada a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.*

*2. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.*

*3. O "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência." (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1345756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 20/4/2012.*

*4. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.*

*5. Com feito, não cabe aos embargos de divergência analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas somente o eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1.075.264/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013.)*

*Acrescente-se que "inexiste dissídio jurisprudencial a ser dirimido entre acórdão que acolhe alegada violação do artigo 535 do Código de Processo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Civil por afirmada a existência de omissão no acórdão do Tribunal a quo em razão de haver questão que, embora suscitada, não tenha sido decidida, e acórdão que, com base na apreciação das questões suscitadas pelas partes, rejeita a alegada nulidade em decorrência de omissão, fundamentado na inexistência de matéria suscitada que não tenha sido decidida" (AgRg nos EAg 1.031.498/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009.).*

À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para se observar que a prestação jurisdicional está adequada, faz-se necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que, por evidente, afasta a similitude fática entre os julgados.

Demais disso, a embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, ao caso concreto. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.*

*2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial. É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EAREsp 363.564/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/2/2015, DJe 18/2/2015.)*

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.

Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*admite recurso especial".*

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0238390-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl nos EAREsp 581.331 / ES**

Números Origem: 00002778720098080006 006090002772 00609000277220140097 2778720098080006  
6090002772 609000277220140097

EM MESA

JULGADO: 03/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : FIBRA CELULOSE S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA E OUTRO(S)  
EURIDICE MASON E OUTRO(S)  
ODAIR NOSSA SANT'ANA E OUTRO(S)  
BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA E OUTRO(S)  
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)  
EDUARDO LAVINI RUSSO E OUTRO(S)  
CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)  
ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTRO(S)  
ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
ELLEN SAYURI OSAKA E OUTRO(S)  
EDMILSON CAVALHERI NUNES E OUTRO(S)  
FABIO ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
JADIR RESENDE NETO E OUTRO(S)  
KAMILLA ANÍCIO MACIEL E OUTRO(S)  
ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA E OUTRO(S)  
BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH E OUTRO(S)  
LUDMYLLA DOS SANTOS FARINA E OUTRO(S)  
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S)  
ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)  
ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA E OUTRO(S)  
JULIANA COUTINHO PIOL E OUTRO(S)  
ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS E OUTRO(S)  
GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA E OUTRO(S)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E OUTRO(S)  
LUDMILA PASSOS HOLTZ E OUTRO(S)  
MARINA BONANNO MAC LENNAN E OUTRO(S)  
FABRICIO GARCIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
MARIA CAROLINE BORTOLOTTI MARINHO E OUTRO(S)  
ANDREIA MANDELLI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : RAMALHO GOMES PIMENTEL  
EMBARGADO : VERA LÚCIA PIMENTEL  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FIBRA CELULOSE S/A  
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA E OUTRO(S)  
EURIDICE MASON E OUTRO(S)  
ODAIR NOSSA SANT'ANA E OUTRO(S)  
BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA E OUTRO(S)  
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)  
EDUARDO LAVINI RUSSO E OUTRO(S)  
CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)  
ELIDEMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTRO(S)  
ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
ELLEN SAYURI OSAKA E OUTRO(S)  
EDMILSON CAVALHERI NUNES E OUTRO(S)  
FABIO ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
JADIR RESENDE NETO E OUTRO(S)  
KAMILA ANÍCIO MACIEL E OUTRO(S)  
ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA E OUTRO(S)  
BERNARDO SÁ ANTUNES STRAUCH E OUTRO(S)  
LUDMYLLA DOS SANTOS FARINA E OUTRO(S)  
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S)  
ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)  
ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA E OUTRO(S)  
JULIANA COUTINHO PIOL E OUTRO(S)  
ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO E OUTRO(S)  
PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS E OUTRO(S)  
GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA E OUTRO(S)  
LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E OUTRO(S)  
LUDMILA PASSOS HOLTZ E OUTRO(S)  
MARINA BONANNO MAC LENNAN E OUTRO(S)  
FABRICIO GARCIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
MARIA CAROLINE BORTOLOTTI MARINHO E OUTRO(S)  
ANDREIA MANDELLI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : RAMALHO GOMES PIMENTEL  
EMBARGADO : VERA LÚCIA PIMENTEL  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE MELO E OUTRO(S)

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.